

ILUSTRÍSSIMO SENHOR, LEANDRO PEREIRA FIGUEIREDO,
PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS-SP.

PREGÃO (PRESENCIAL) N° 021/2023
EDITAL N° 035/2023
PROCESSO N° 039/2023

EDSON APARECIDO MATEUS CALHAS - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.827.871/0001-13, com endereço na Avenida Lucio Luciano, nº. 5-19, Parque Bauru, Bauru-SP, Cep: 17.031-640, representada por seu sócio EDSON APARECIDO MATEUS, CPF: 137.290.068-35, RG: 205590342 - SP (SSP), por seu procurador legal infra-assinado, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do ato que classificou as empresas **JOSE ROBERTO SARDINHA - ME** e **ANGELA MARIA LEITE DA SILVA - ME**, com fulcro nas Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, bem como nas demais legislações pertinentes à matéria, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I. DOS FATOS

A Recorrente participou deste processo licitatório, na modalidade **PREGÃO (PRESENCIAL) / TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL**, tendo como objeto: **“(SRP) - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS** para Futura e Eventual Contratação de empresa especializada para prestar serviço de confecção, instalação e limpeza de calhas rufos e condutores com fornecimento de materiais e mão de obra para os prédios das diversas secretarias do município, conforme especificações constantes do **Anexo II - Termo de Referência”**.

Para a ata de registro de preços foi estipulada vigência de **12 meses** (Item 9.1 do Edital), com valor estimado de **R\$ 1.527.078,50** (Item 11.1 do Edital).

Inaugurada a sessão de classificação de propostas, a Comissão de Licitação classificou os lances apresentados da seguinte forma:

Classificação

Declarada encerrada a etapa de lances, as ofertas foram classificadas em ordem crescente de valor

Item: 1	118033475-CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA		
	Fornecedor	Valor Unit.	Valor Total
	25546-JOSE ROBERTO SARDINHA 74877049887	595.800.0000	595.800.0000
	25135-ANGELA MARIA LEITE DA SILVA	598.800.0000	598.800.0000
	25550-EDSON APARECIDO MATEUS CALHAS	1.309.750.0000	1.309.750.0000
	16916-GABRIEL SILVA CAMPOS	1.324.025.0000	1.324.025.0000
	9434-J.A CONST E OBRAS LTDA ME	1.370.125.0000	1.370.125.0000
	25546-WALTER PICCOLO JUNIOR 09413935890	1.489.500.0000	1.489.500.0000

Ato contínuo, a empresa **JOSE ROBERTO SARDINHA – ME**, ora Recorrida, foi declarada vencedora no certame com o preço ofertado de **R\$ 595.800,00 (quinhentos e noventa e cinco mil e oitocentos reais)**.

Lado outro, ocorre que a referida proposta não atende aos requisitos mínimos legais, em virtude de apresentar valor **INEXEQUÍVEL**, incompatível com o praticado no mercado e do valor estimado pela Administração Pública, o que impõe a sua desclassificação.

Diante disto, a licitante, ora Recorrente, vem por meio deste, apresentar Recurso Administrativo requerendo seu recebimento e provimento total. As Recorridas **JOSE ROBERTO SARDINHA – ME** e **ANGELA MARIA LEITE DA SILVA – ME**, devem ser desclassificadas, como será demonstrado a seguir, a partir de argumentos táticos e jurídicos.

II. DO DIREITO DO PREÇO INEXEQUÍVEL

A empresa vencedora **JOSE ROBERTO SARDINHA – ME**, e a empresa classificada em segundo lugar **ANGELA MARIA LEITE DA SILVA – ME**, apresentaram preços **INEXEQUÍVEIS**, ficando muito abaixo aos valores ofertados pelos demais participantes e do valor estimado de **R\$ 1.527.078,50** (Item 11.1 do Edital).

Diante disto, o mínimo que se deve exigir é que esta administração determine às Recorridas que **COMPROVEM A EXEQUIBILIDADE DE SUAS OFERTAS**, sob pena de desclassificação, conforme previsão do art. 48, da Lei 8.666/1993.

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...) II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Sobre esse assunto aborda MARÇAL JUSTEN FILHO:

Outro problema sério é o da inexecuibilidade de propostas e lances. O problema agrava-se quanto a estes últimos. A natureza do processo de oferta de lances pode produzir uma ausência de controle efetivo por parte da Administração acerca de preços inexequíveis. Os interessados, no afã de obter a contratação, acabariam por ultrapassar o limite da exequibilidade, reduzindo seus preços a montantes inferiores aos plausíveis.

A solução para o problema da inexecuibilidade não pode ser adotada em termos gerais apriorísticos. Ou, pelo menos, não é viável determinar um limite formal, matemático, para configuração da inexecuibilidade da proposta. Isso conduziria à supressão da competitividade e ao surgimento de uma espécie de licitação de preço-base.

Daí não se segue, no entanto, a omissão de critérios para apreciação desse aspecto. É indispensável que a Administração estabeleça regras sobre preços unitários e imponha ao particular a apresentação de planilhas destinadas a comprovar a viabilidade do cumprimento da proposta apresentada. Isso não equivale a subordinar o licitante a observar os preços estimados pela Administração. Trata-se de sujeitar o licitante a demonstrar, de modo objetivo, os custos em que incorrerá para executar a sua proposta.

Ressalte-se que o interesse em obter a proposta mais vantajosa não legitima a aceitação de proposta inexequível. Assim se passa porque a consequência mais previsível, em tais casos, será uma contratação mal executada, em que a Administração acabará recebendo

objeto imprestável. (Pregão, Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5ª edição - revista e atualizada, pg. 104/105, grifos nossos).

O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem entendimento firmado sobre desclassificação de proposta considerada inexequível. Nesse sentido, segue recentíssimos julgamentos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. *Pleito de suspensão de certame licitatório. Licitação sob a modalidade tomada de preço. Desclassificação por apresentação de proposta inexequível. Presunção de legitimidade dos atos administrativos não afastada. Ausência de elementos que demonstram a exequibilidade da proposta da Agravante. Decisão mantida. Recurso improvido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2105496-57.2018.8.26.0000; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/08/2018; Data de Registro: 15/08/2018 - Destacamos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. *Pleito de suspensão de certame licitatório. Licitação sob a modalidade carta convite. Desclassificação por apresentação de proposta inexequível. Presunção de legitimidade dos atos administrativos não afastada. Ausência de elementos que demonstram a exequibilidade da proposta da Agravante. Decisão mantida. Recurso improvido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2152393-41.2021.8.26.0000; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Duartina - Vara Única; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021 - Destacamos).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - LICITANTE - PROPOSTA - DESCLASSIFICAÇÃO - INEXIQUIBILIDADE - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER - OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO -



INEXISTÊNCIA. 1. O mandado de segurança se destina à correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo a direito individual ou coletivo, líquido e certo do impetrante (art. 5º, LXIX, CF). 2. **Desclassificação de proposta considerada inexequível. Previsão na Lei de Licitações e no edital da Concorrência Pública. Legitimidade do ato administrativo. Ilegalidade ou abuso de poder. Ofensa a direito individual líquido e certo. Inexistência. Segurança denegada. Sentença mantida. Recurso desprovido.** (TJSP; Apelação Cível 1016034-63.2016.8.26.0037; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - 1º Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/04/2018; Data de Registro: 05/04/2018 - Destacamos).

Ainda, a **Súmula 262 do TCU** trata da presunção relativa de inexequibilidade de preços, portanto, é dever da administração, diante das razões deste recurso, **conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta**, veja-se:

Súmula 262 – TCU: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Assim, a partir da leitura da mencionada súmula, deve a Administração Pública dar à licitante a oportunidade de demonstrar documentalmente a exequibilidade de sua proposta, ou seja, **incumbe à licitante o ônus de provar a exequibilidade de seus preços.**

Portanto, sob pena de nulidade do ato de adjudicação, e em obediências as condições legais e preestabelecidas no ato convocatório e nas legislações pertinentes à matéria, **as Recorridas devem ser intimadas a apresentar documentação que demonstre a exequibilidade de suas ofertas, sob pena de desclassificação.**

Ante todo o exposto, requer-se o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, uma vez que o representante da Recorrente manifestou-se verbalmente na sessão pública a intenção de



recorrer em razão da exequibilidade das propostas apresentadas, conforme se pode observar da veiculação das imagens da gravação (vídeo e áudio) – ANEXO IX – TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE IMAGEM E SOM.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) Seja conhecido o presente recurso administrativo, para posterior desclassificação das empresas **JOSE ROBERTO SARDINHA – ME**, e **ANGELA MARIA LEITE DA SILVA – ME**, por apresentação de propostas inexequíveis, conforme acima fundamentado;

b) A intimação das Recorridas para, querendo, apresentar contrarrazões, bem como, **para demonstrar documentalmente a exequibilidade de suas propostas, apresentando planilha de composição de preços e demais documentos necessários para análise pelo Pregoeiro e demais Técnicos do Ente Público, nos termos da Súmula 262 – TCU;**

c) Em caso de desclassificação das empresas Recorridas, sejam chamadas quantas empresas forem necessárias para o fornecimento do objeto licitado, até que sejam atendidas todas as exigências editalícias;

d) Seja realizada consulta ao fabricante quanto à exequibilidade do valor apresentado pelas Recorridas, promovendo a administração quaisquer diligências necessárias à análise dos preços apresentados, da documentação, e declarações apresentadas, nos termos do item 6.21 do Edital;

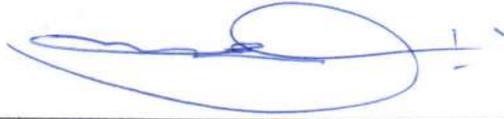
e) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

f) Seja o presente recurso julgado procedente, requerendo a desclassificação de todas as propostas apresentadas com preços inexequíveis, de acordo com as legislações pertinentes à matéria.

Por fim, reitera-se que as presentes razões recursais estão sendo enviadas por e-mail ao órgão público, bem como serão protocoladas no respectivo SETOR DE PROTOCOLOS, de acordo com a cláusula 7.4.4 do Edital.

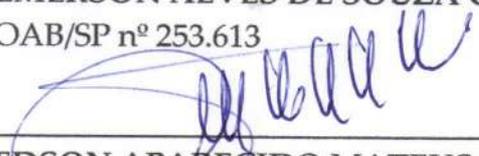
Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Bauru-SP, 11/03/2023.



EMERSON ALVES DE SOUZA GUEDINI p.p.

OAB/SP nº 253.613



EDSON APARECIDO MATEUS CALHAS - ME

CNPJ nº 16.827.871/0001-13

EDSON APARECIDO MATEUS

RG nº. 205590342 - SP (SSP)

CPF nº. 137.290.068-35

SÚMULA Nº 262

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Fundamento legal

- Constituição Federal, art. 37, inciso XXI;
- Lei nº 8.666/1993, art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b".

Precedentes

- Acórdão nº 589/2009
- 2ª Câmara, Sessão de 03/03/2009, Ata nº 05/2009, Proc. nº 030.159/2008-0, in DOU de 06/03/2009
- Acórdão nº 1679/2008
- Plenário, Sessão de 13/08/2008, Ata nº 32/2008, Proc. nº 014.804/2007-2, in DOU de 18/08/2008
- Acórdão nº 1616/2008
- Plenário, Sessão de 13/08/2008, Ata nº 32/2008, Proc. nº 010.729/2005-1, in DOU de 18/08/2008
- Acórdão nº 294/2008
- Plenário, Sessão de 27/02/2008, Ata nº 05/2008, Proc. nº 028.145/2007-9, in DOU de 03/03/2008
- Acórdão nº 287/2008
- Plenário, Sessão de 27/02/2008, Ata nº 05/2008, Proc. nº 012.872/2007-3, in DOU de 03/03/2008
- Acórdão nº 141/2008
- Plenário, Sessão de 13/02/2008, Ata nº 03/2008, Proc. nº 025.507/2007-6, in DOU de 15/02/2008
- Acórdão nº 2078/2007
- 2ª Câmara, Sessão de 07/08/2007, Ata nº 27/2007, Proc. nº 017.597/2006-0, in DOU de 09/08/2007
- Acórdão nº 697/2006
- Plenário, Sessão de 10/05/2006, Ata nº 18/2006, Proc. nº 019.054/2005-7, in DOU de 15/05/2006
- Acórdão nº 612/2004 - Primeira Câmara, Sessão de 30/03/2004, Ata nº 18/2004, Proc. nº 001.304/2003-5, in DOU de 08/04/2004

Dados de aprovação:

Acórdão nº 3240 - TCU - Plenário, 01 de dezembro de 2010.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000615640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105496-57.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MACIEL AUDITORES S/S, é agravado SUPERINTENDENTE NO PROCESSO Nº56.559 TOMADA DE PREÇOS Nº001/DAEE/2018/DLC, DO DEPTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DE SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VERA ANGRISANI (Presidente) e CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

Claudio Augusto Pedrassi

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 18256

Agravo de Instrumento nº 2105496-57.2018.8.26.0000

Agravante: Maciel Auditores S/S

Agravado: Superintendente no Processo nº 56.559 Tomada de Preços nº 001/DAEE/2018/DLC, do Departamento de Águas e Energia Elétrica de São Paulo

Interessada: Fazenda do Estado de São Paulo

Vara de Origem: 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. Pleito de suspensão de certame licitatório. Licitação sob a modalidade tomada de preço. Desclassificação por apresentação de proposta inexequível. Presunção de legitimidade dos atos administrativos não afastada. Ausência de elementos que demonstram a exequibilidade da proposta da Agravante. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 01/10) interposto por Maciel Auditores S/S contra a r. decisão de fls. 130/131 (autos principais), que indeferiu a liminar pleiteada nos autos do mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Superintendente no Processo nº 56.559 Tomada de Preços nº 001/DAEE/2018/DLC, do Departamento de Águas e Energia Elétrica de São Paulo, pretendendo a anulação de ato supostamente ilegal, que a desclassificou em processo licitatório, por considerar inexequível sua proposta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta a Agravante, em síntese, que a r. decisão deveria ser reformada, pois o fundamento legal em que se baseou sua desclassificação não se aplicaria ao caso, mas apenas a licitações de obras e serviços de engenharia. Argumenta a ocorrência de ofensa aos princípios da legalidade e da segurança jurídica. Alega que não teve oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Afirma que o procedimento licitatório seria nulo e pugna pelo provimento deste recurso para que seja suspenso até o julgamento final do mandado de segurança.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 14).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 25/37 pela manutenção da decisão agravada.

A D. Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer às fls. 93/95, opinando pelo improvimento do recurso.

A Agravante reiterou suas razões recursais às fls. 97/101.

É o relatório.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maciel Auditores S/S, ora Agravante, pretendendo seja declarada a nulidade parcial de licitação, concedendo-se prazo para que demonstre a exequibilidade da proposta por ela apresentada.

A liminar pleiteada, de suspensão da licitação, foi indeferida, razão pela qual se insurge a Agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sem razão, contudo.

2. Na espécie, trata-se de tomada de preços do tipo menor preço, visando a contratação de serviços de auditoria externa independente na documentação, nos registros e relatórios do programa "Sistema de Macrodrenagem do Rio Baquirivú Guaçu e Barragens Pedreira e Duas Pontes -BG-PCJ", sob regime de empreitada por preço global.

A Impetrante foi desclassificada do certame por supostamente ter apresentado proposta inexequível, com fundamento no item 7.2."b" do Edital e art. 48, inciso II, da Lei de Licitações - nº 8.666/93.

Sob alegação de que não lhe foi dada oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, bem como que o fundamento da sua desclassificação não se aplicaria à hipótese, impetrou mandado de segurança, cuja liminar foi indeferida, ensejando a interposição deste agravo.

3. Segundo consta, a Agravante apresentou proposta em valor muito inferior às demais propostas e aos valores inicialmente orçados.

Nesse passo, ainda que a Agravante sustente a viabilidade de sua proposta e ilegalidade de sua exclusão do certame, como anotado na decisão recorrida, não foi afastada a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Note-se que a decisão do recurso administrativo da Agravante foi devidamente fundamentada (fls. 117/119 dos autos originais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, a Agravante não trouxe elementos para aferir a exequibilidade de sua proposta.

Note-se que sua proposta aponta, só a título de exemplo, que a hora de trabalho do auditor seria de R\$ 40,00 (fls. 92 dos autos principais); valor que aparentemente não é compatível com a realidade.

Rápida pesquisa na internet indica que a hora de trabalho do auditor é muito superior a este valor.

Neste sentido, ainda, o preço referencial indicado na licitação e a proposta das demais empresas (fls. 47), como citado às fls. 34.

Deste modo, correta a decisão de 1º grau, que deve ser mantida.

Ante o exposto, **o recurso é conhecido, mas improvido**, ficando mantida na íntegra a r. decisão de fls. 130/131 (autos principais).

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator